



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 045/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para disponibilização, operação, suporte e manutenção de plataforma WEB em ambiente seguro, destinada à comunicação institucional, atendimento ao cidadão, gestão documental eletrônica e assinatura de documentos por meio de certificado digital ICP-Brasil e/ou por meio de autenticação via Assinatura GOV.BR, observada a legislação vigente, garantindo validade jurídica dos atos praticados, com acesso por usuários internos e externos, abrangendo até 110 (cento e dez) usuários simultâneos, pelo prazo inicial de 12 (doze) meses.

RECORRENTE: 1DOC TECNOLOGIA S.A

RAZÕES: Empresa 1DOC TECNOLOGIA S.A pede inabilitação da empresa LLIEGE DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS – FEMA

CONTRARRAZÕES: LLIEGE DO BRASIL LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **1DOC TECNOLOGIA S.A** através de seu representante legal, alegando inobservâncias de diversos itens do Edital do processo licitatório em epígrafe.



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

II – DA TEMPESTIVIDADE:

A interposição de recurso referente à habilitação, por força do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tem o prazo de no mínimo trinta minutos para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema e o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Portanto, conclui-se que a recorrente 1DOC TECNOLOGIA S.A entrou tempestivamente com o recurso. Desta feita, a licitante LLIEGE DO BRASIL LTDA foi comunicada da interposição de recurso, abrindo-se assim, prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de eventuais contrarrazões e esta foi tempestivamente apresentada.

Verifica-se a tempestividade, legitimidade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no art. 165, “c”, da Lei nº 14.133/2021, bem como é tempestiva as contrarrazões de recurso apresentadas, atendendo ao que é consolidado no art. 165, §4º da mesma lei.

III – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi dada ampla publicidade dos recursos interpostos, momento em que se oportunizou a apresentação, no prazo legal, de contrarrazões pelo licitante.

IV – SÍNTESE DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente, 1DOC TECNOLOGIA S.A alega que o **Atestado emitido pela Unidade de Concurso e Treinamento (UTC) – Casa Branca/SP** é distinto do licitado, da empresa LLIEGE DO BRASIL LTDA não cumpre todas as exigências do



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

edital, devendo ser desclassificada. Pontua a não apresentação do atestado de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, afirmando que os documentos apresentados não comprovariam a aptidão técnica necessária conforme exigido no Edital, desrespeitando aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo.

V – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA LLIEGE DO BRASIL LTDA

Em sede de contrarrazões, a empresa **LLIEGE DO BRASIL LTDA** rebateu as alegações, afirmando que apresentou os atestados com base no **item 5** do atestado de capacidade técnica emitido pela UCT, referente ao contrato com a Câmara Municipal de Catanduva, bem como no **item 10** do atestado emitido pela UCT com a Prefeitura do Município de Casa Branca, os quais, segundo a empresa, comprovam a veracidade das informações apresentadas em relação ao objeto licitado. Ratifica que o contrato social está devidamente registrado na **JUCESP**, com todos os atos e assinaturas exigidos, conforme certidão obtida no site da Junta Comercial. Quanto à procuração, eventual divergência é considerada erro material, passível de correção, não sendo motivo para inabilitação do certame, em conformidade com entendimento consolidado dos tribunais, que admite a correção de falhas evidentes sem prejudicar a essência do processo licitatório.

É o breve relatório.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES:

De início, convém ressaltar que todas as fases do



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

processo obedeceram rigorosamente às disposições contidas no Instrumento Convocatório e que se pautaram pelo princípio da legalidade, isonomia, boa fé, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros correlatos.

Realizamos diligência junto à UCT, a qual informou que, em razão da LGPD, **não poderia fornecer os contratos**. A empresa LLIEGE, por sua vez, encaminhou documentos que seriam **os planos ou propostas relacionadas às contratações**. Não foram localizados os contratos disponíveis nos sites das prefeituras (exceto da Prefeitura do Município de Casa Branca/SP).

a) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Os atestados apresentados pela licitante **LLIEGE** atendem à finalidade do objeto pretendido. Todavia, destacam-se dois pontos relevantes:

1º - Contrato da Câmara Municipal de Catanduva/SP: Apesar de o atestado indicar a empresa LLIEGE, inscrita no CNPJ nº 57.014.689/0001-20, a documentação comprobatória apresentada refere-se a empresa do mesmo grupo econômico, porém inscrita sob o CNPJ nº 01.058.305/0001-17, e não àquele constante no atestado.

2º - Contrato da Prefeitura do Município de Casa Branca/SP: O contrato disponibilizado na web estabelece a vedação de subcontratação. Entretanto, observa-se que a **UCT** não figura como cliente final, mas sim a Prefeitura. Para a empresa 1doc, essa circunstância inviabilizaria a aceitação do atestado. A análise demonstra que a **UCT atua como revendedora autorizada de produtos LLIEGE**.

b) DO ITEM 17.1.4.1 DO EDITAL

A empresa integra o grupo econômico Lliege, possuindo os CNPJs nº 01.058.305/0001-17 e nº 01.058.305/0002-06. Contudo, é necessário que os documentos apresentados estejam em prazos compatíveis.



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

Observa-se que a licitante em questão foi constituída apenas em 08/2024 e, embora pertença ao referido grupo, completará somente agora um ano de prestação de serviços.

c) HABILITAÇÃO JURÍDICA

A empresa 1Doc apresentou questionamento acerca da procuração do Sr. Leônidas, em razão de constar o ano de 2026 em vez de 2025. Trata-se de evidente erro material, de fácil explicação em eventual apontamento, configurando mero excesso de formalismo. Ressalta-se, ademais, que junto à Junta Comercial foi verificado que o contrato se encontra devidamente registrado, conforme documento anexo a esta análise.

Portanto, ainda que se reconheça a idoneidade da empresa Lliege, não há segurança para sua aceitação frente aos documentos comprobatórios apresentados. Isso porque os atestados apresentados, juntamente com as respectivas justificativas, evidenciam a ocorrência de subcontratação, sendo certo que o único contrato localizado – firmado com a Prefeitura Municipal de Casa Branca/SP – veda expressamente tal prática. Ademais, embora se trate de empresa de grande porte, as comprovações foram apresentadas em nome do grupo econômico e não da própria licitante, somando-se a isso a ausência de contrato emitido diretamente pelo cliente final.

VII – DA DECISÃO

Em face do exposto decido:

a – Acolhimento das alegações da empresa recorrente 1DOC TECNOLOGIA S.A.

Importante destacar que esta decisão não vincula a Autoridade Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi acarreado a este processo, fornecendo subsídios à decisão



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

administrativa superior, a quem cabe à análise desta.

Nada mais havendo a relatar, submeto à autoridade Administrativa Superior, com as informações aqui prestadas, para decidir se mantém a referida decisão ou se o recurso será considerado provido, reformando-a.

Este é o parecer.

Assis, 17 de setembro de 2025.

Camila Manfio S. de P. Souza
Pregoeiro Oficial